TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DENÚNCIA - Prefeito Municipal de Lagoa Seca. Exercício financeiro de 2005 – responsabilidade do Sr. Edvardo Herculano de Lima - **Recurso de Reconsideração** – Conhecimento e provimento integral – Desconstituição do débito imputado.

ACÓRDÃO APL TC 00519/10

O **Processo TC 00826/08** trata de **Denúncia** formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Seca acerca de supostas irregularidades praticadas pela gestão do Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, durante o exercício financeiro de 2005.

Em razão da denúncia apresentada, a douta Auditoria, após analisar os documentos que instruem os presentes autos, inclusive os encartados pela defesa, e realizar diligência *in loco* no Município de Lagoa Seca, constatou a ocorrência de algumas irregularidades mencionadas pelo denunciante, opinando, em conseqüência, pela procedência dos fatos, posição esta corroborada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Considerando o voto do então Relator do Processo, os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, os membros deste Tribunal de Contas, em sessão realizada em 25 de março de 2009, com impedimento declarado do Conselheiro Fabio Túlio Filgueiras Nogueira, emitiram o **ACÓRDÃO TC 0217-2009** (fls.400/403)**,** através do qual acordaram em:

1. Conhecer a denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Seca acerca de supostas irregularidades praticadas pela gestão do Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Senhor Edvardo Herculano de Lima, durante o exercício financeiro de 2005, e, no mérito, julgá-la procedente;
2. Aplicar àquela autoridade multa pessoal no valor de R$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso 11 do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar a este Tribunal haver recolhido a multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4° do art. 71 da Constituição Estadual;
4. Imputar ao referido gestor débito no valor de R$ 5.850,00, referente ao pagamento a maior por serviços de horas máquinas à firma W.B Empreiteira Ltda;
5. Assinar ao Gestor o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal haver recolhido o débito acima mencionado aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público, servindo o presente acórdão como titulo executivo;
6. Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes a sua competência;
7. Determinar a remessa de cópia da presente decisão aos interessados.

Foi Relator do feito, à época, o então Conselheiro José Marques Mariz.

Inconformado, o Prefeito de Lagoa Seca interpôs, tempestivamente, através de seu representante legal, Recurso de Reconsideração de fls. 405/413, querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, alegando, em resumo, que:

1) O Recurso deve ser conhecido por ser cabível e tempestivo;
2) Não houve pagamento a maior por serviços de horas máquina à firma W.B Empreiteira LTDA, conforme denunciado no presente processo;
3) A despesa procedeu-se com absoluta regularidade, sendo esta comprovada mediante vasta documentação acostada aos autos (fls. 427/438), aí incluídas notas de empenho, recibos, notas fiscais e cópias de cheques;

Ao analisar o Recurso de Reconsideração (fls. 490/491), o Órgão Técnico desta Corte constatou que, nos novos documentos apresentados, os números de horas máquinas correspondem corretamente aos valores pagos, diferindo dos constantes nos documentos inicialmente enviados pela Prefeitura e informados a este Tribunal, comprovando, desta forma, que a falha fora ocasionada por mero erro de digitação.

Diante das argumentações do defendente e da documentação comprobatória de suas alegações, a Auditoria opinou no sentido de que o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido e, no mérito, pelo seu provimento, desconstituindo o débito imputado ao Recorrente.

Em razão das conclusões do Órgão Técnico de Instrução, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, sendo agendado para a presente sessão.

Foram dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a irregularidade remanescente, consubstanciada no pagamento a maior por serviços de horas máquina à firma W.B. Empreiteira LTDA foi prontamente elidida e afastada pela defesa, em virtude da apresentação de documentos que forneceram elementos de convicção suficientes ao entendimento da Auditoria;

Considerando que, uma vez comprovada a regularidade nos gastos, não há o que se falar em imputação de débito por diferença a maior no pagamento dos serviços prestados ao Município pelo Credor supracitado e que, em conseqüência, resta sem razão a aplicação de multa nos termos do Acórdão TC 0217/2009;

Este Relator vota:

- Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, através de seu representante legal, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente;

- **No mérito**, pelo seu **Provimento Integral**, com emissão de novo Acórdão, considerando improcedente a denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Seca acerca de supostas irregularidades praticadas pela gestão do Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, durante o exercício financeiro de 2005;

- Pela **desconstituição** da multa pessoal, no valor de **R$ 2.805,10,** e do débito no valor de **R$ 5.850,00** aplicados ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de Lagoa Seca nos termos do Acórdão APL-TC 0217/09.

É o voto.
Em 02 / junho /2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator

NCB.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 00826/08; e

CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em **conhecer** do referido recurso e, no mérito, dar-lhe **provimento**, no sentido de emitir novo ACÓRDÃO, reformando totalmente os termos do Acórdão TC 0217/2009;

CONSIDERANDO que, em decorrência deste novo Acórdão, ficam desconstituídos a multa e o débito imputados nos termos do Acórdão APL-TC0217/09;

CONSIDERANDO o Parecer Oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em emitir Acórdão dando **Provimento Integral ao Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, através de seu representante legal, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente, reformando totalmente os termos do Acórdão TC 0217/2009;

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de junho de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

NCB.